SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957807 - SP (2024/0416655-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar.
2. A defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, alegando que a agravante é mãe de criança de um ano de idade, ainda em amamentação, que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão de habeas corpus contra decisão que indefere liminar, especialmente no contexto de pedido de prisão domiciliar para mãe de criança em amamentação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691 do STF.
5. No caso concreto, a decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada na periculosidade da agente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela quantidade e natureza das drogas, além da necessidade de garantir a ordem pública.
6. A prática de condutas criminosas no âmbito doméstico, onde reside a criança, contraindica o recolhimento domiciliar da mãe, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prática de condutas criminosas no âmbito doméstico contraindica o recolhimento domiciliar da mãe, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem".

Documento eletrônico VDA45692435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/02/2025 21:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: e83e6171-96a1-4b95-a7fe-66d6391fdfb9

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 910.783/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45692435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/02/2025 21:05:13
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: e83e6171-96a1-4b95-a7fe-66d6391fdfb9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957807 - SP (2024/0416655-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar.

2. A defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, alegando que a agravante é mãe de criança de um ano de idade, ainda em amamentação, que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão de habeas corpus contra decisão que indefere liminar, especialmente no contexto de pedido de prisão domiciliar para mãe de criança em amamentação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691 do STF.

5. No caso concreto, a decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada na periculosidade da agente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela quantidade e natureza das drogas, além da necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA44789835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:47
Código de Controle do Documento: 290f08c9-02de-48a3-932c-67c72732704b

6. A prática de condutas criminosas no âmbito doméstico, onde reside a criança, contraindica o recolhimento domiciliar da mãe, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A prática de condutas criminosas no âmbito doméstico contraindica o recolhimento domiciliar da mãe, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 910.783/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera o cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois a ora agravante é mãe de criança de apenas um ano de idade, ainda em amamentação, que depende de seus cuidados

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA44789835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:47
Código de Controle do Documento: 290f08c9-02de-48a3-932c-67c72732704b

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> Quanto ao pedido de prisão domiciliar, não se constata insuficiência, ilegalidade ou teratologia na r. decisão de fls. 18/21, que indeferiu o pedido, destacando-se que: "As circunstâncias do caso retratam a periculosidade 'in concreto' da agente, considerando-se, sobretudo, o 'modus operandi' do delito, a quantidade e a natureza das drogas.
> Aliado a tal fato, tem-se que a custódia cautelar, no caso presente, é imprescindível à garantia da ordem pública, na medida em que evitará que a acusada perpetue a prática criminosa, atingindo a honesta e trabalhadora população itapevense.
> Na hipótese, NATHALIA praticava os delitos em sua residência; de tal maneira, que a substituição aventada não atende ao melhor interesse da criança, haja vista a periculosidade em concreto das condutas da requerente, evidenciada por todos os elementos constantes nos autos principais, e brevemente resumido acima. Portanto, concluiu-se que a criança se encontrava em situação de risco sob seu cuidado.
> É certo que a análise do tema de forma coletiva se destinou exclusivamente a estabelecer parâmetros de análise dos casos concretos de gestantes ou mães com filhos pequenos, ou seja, trata-se de orientação superior para que se considere referida condição pessoal no momento da análise da situação prisional, não impondo a obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva. (...) Anoto que a ré não demonstrou ser imprescindível ao cuidado do menor, de modo que, torna absolutamente inaplicável ao caso vertente a decisão proferida pelo E. STF, nos autos do HC Coletivo nº 143.641/SP, posto que a contumácia da prática delituosa pela requerente, na verdade, atenta também contra os interesses do filho criança, que deve ser criado em ambiente doméstico sadio, devendo, inclusive, ser objeto de procedimento próprio perante a Vara da Infância e Juventude.
> Assim, a segregação da acusada se faz necessária para a preservação da saúde pública, com a imediata cessação do fornecimento de drogas ao público local. (...). Sem prejuízo, no tocante ao aleitamento, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando a inclusão da postulante em estabelecimento preparado para tal situação. (...)" (destaquei).
> À primeira vista, está evidenciada excepcionalidade do caso concreto que afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, conforme bem fundamentado na decisão vergastada (a paciente e seu companheiro mantinham drogas, apetrechos para preparo dos estupefacientes e munições na residência em que ficava a criança, havendo conversas interceptadas no sentido de que seu companheiro praticava a venda de armas de fogo), de modo que, prima facie, a criança deve ser protegida pelo Estado. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pela Colenda Turma Julgadora.

Ao que se tem, a prática de condutas criminosas no âmbito doméstico, onde reside o infante, contraindica o recolhimento domiciliar de sua mãe. Nesse sentido, os julgados desta Corte: AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 910.783/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Documento eletrônico VDA44789835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:47
Código de Controle do Documento: 290f08c9-02de-48a3-932c-67c72732704b

Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44789835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:47
Código de Controle do Documento: 290f08c9-02de-48a3-932c-67c72732704b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 957.807 / SP

Número Registro: 2024/041665-57

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025327320248260270 15002222020248260270 23328965220248260000 25327320248260270

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	:	UELITON DE PROENÇA RODRIGUES
CORRÉU	:	VANESSA VASCONCELLOS NUNES
CORRÉU	:	VICTOR MATHEUS DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ARISTIDES CAETANO DA ROSA NETO
CORRÉU	:	JHONATAN EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BRUNO RAFAEL DOS SANTOS FALCO
CORRÉU	:	LEONARDO DE MORAES ALVES CORDEIRO
CORRÉU	:	LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	:	WAGNER LUCAS DE ALMEIDA BARROS
CORRÉU	:	ANDERSON ALMEIDA COSTA
CORRÉU	:	GUILHERME OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU	:	JOSÉ LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LEONARDO ALMEIDA COSTA
CORRÉU	:	MATEUS ANDRÉ RIBEIRO DE LARA ALVES
CORRÉU	:	DENYS HENRIQUE DE SOUZA AMARAL
CORRÉU	:	RUAN LUIZ DE SOUZA LOLICO
CORRÉU	:	LUCAS HENRIQUE FREITAS VIEIRA

Documento eletrônico VDA45682016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 06:54:13
Código de Controle do Documento: b33a3982-34f2-4810-aca6-71692effdf7d

CORRÉU	:	DIONATA CAUÃ DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLAUDEMIR DE LIMA SOUZA
CORRÉU	:	LUCAS MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	:	JOAO VITOR DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU	:	CLAUDINEI TEOBALDO SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	:	RAFAEL JARDIM FOGAÇA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ERIC HENRIQUE LARA BARROS
CORRÉU	:	MARCOS DANIEL DE PAULA OLIVEIRA
CORRÉU	:	MAICON QUINIDES CAMARGO ANTUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45682016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 06:54:13
Código de Controle do Documento: b33a3982-34f2-4810-aca6-71692effdf7d